



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000608/96-08  
Recurso nº. : 13.384  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : MARLY RODRIGUES  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.197

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MARLY RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000608/96-08  
Acórdão nº. : 104-16.197  
Recurso nº. : 13.384  
Recorrente : MARLY RODRIGUES

## RELATÓRIO

MARLY RODRIGUES, jurisdicionada pela DRJ em Campo Grande - MS, foi notificada, fls. 05, do crédito tributário relativo ao IRPF/95, sendo 1.797,52 UFIR de imposto suplementar, 1.797,52 UFIR de multa de ofício e 197,72 UFIR de juros de mora.

O lançamento teve origem em função da alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e do IRRF e por glosa de carnê leão, situação que modificou a sua declaração de rendimentos de imposto a restituir no valor de 2.312,79 UFIR, para o crédito acima referido.

Irresignada, a interessada impugnou o feito, fls. 01, alegando em sua defesa:

"Venho por meio deste, justificar o porque de não ter declarado a minha segunda fonte renda: Na época da declaração do imposto já tinha sido aposentada pelo Estado e baseada pela informação do caderno de orientação no qual diz que aposentado com rendimento até 12.000,00 ficaria isento e como o meu rendimento foi de 10.000,00 deixei de declarar.

Agora depois da intimação é que fui informada na Receita Federal que este só dá direito aos aposentados com 65 anos. E na época por um lapsos não vi a exigência da idade.

Pois como é do conhecimento da Receita venho declarando sempre as minhas duas fontes de recebimento de acordo com as instruções.

Solicito levar em consideração o equívoco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000608/96-08  
Acórdão nº. : 104-16.197

Anexo a este, envio xerox dos meus holerites para que V. S. leve em consideração o meu equívoco, pois realmente não tenho condições de pagar essa grande multa.

Solicito a V. S. a compreensão deste meu caso e o que poderão fazer em meu benefício para atenuar esta dívida."

Às fls. 19/20, consta decisão singular que ressalta:

"Preliminarmente, a contribuinte limita-se em se justificar pela omissão de parte de seus rendimentos, porém silencia-se a respeito do maior valor que embasou o lançamento, que foi a glosa do carnê leão no valor de 2.084,28 UFIR, pois o saldo do imposto a pagar, apurado já com a inclusão de todos os seus rendimentos, é de 1.797,52 UFIR (fls. 05), o que lhe daria ainda o direito à restituição de 286,76 UFIR, caso tivesse realmente recolhido o referido carnê leão.

Como porém não foi comprovado este recolhimento, o crédito tributário, acrescido de multa e juros, alcançou a cifra impugnada, não sendo, então, a omissão parcial dos rendimentos o principal motivo do lançamento.

No mérito da questão, a ocorrência de erro de direito não é motivo suficiente que possibilite a revisão do lançamento, com mais razão neste caso específico, em que a sua causa principal foi a não comprovação do recolhimento do carnê leão, e não única e exclusivamente a omissão de parte dos rendimentos."

Conclui por conhecer da impugnação por tempestiva e no mérito julgá-la improcedente, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário conforme Notificação de fls. 05, com a devida atualização.

Ciente da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão e anexou documentos às fls. 27/29.

Contra-Razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 35/38.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000608/96-08  
Acórdão nº. : 104-16.197

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000608/96-08  
Acórdão nº. : 104-16.197

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE